



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 71, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei que ***“Institui a Política Estadual de Implementação da Terapia REAC na Rede Pública de Saúde de Piauí.”***

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, pretende instituir a Política Estadual de Implementação da Terapia REAC na Rede Pública de Saúde do Piauí.

Em consulta à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, por meio do Despacho nº 145/2025/GOV-PI/SCGG/DIJUR, de 07 de abril de 2025, foi apresentada resposta nos seguintes termos:

“

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Insegurança científica e ausência de reconhecimento pelo CFM

Conforme o Parecer nº 21/2024 do Conselho Federal de Medicina (CFM), a Terapia REAC não é reconhecida como prática médica válida no Brasil. O CFM conclui que se trata de “procedimento experimental, e, como tal, sua utilização deve ser condicionada à submissão a Comitês de Ética em Pesquisa

(CEP/Conep), com protocolos aprovados e consentimento expresso dos pacientes que se submetem ao procedimento”.

Não há comprovação científica robusta quanto à eficácia e segurança da Terapia REAC. A maior parte dos estudos disponíveis é assinada pelo detentor da patente da tecnologia, o que compromete a imparcialidade científica (conflito de interesse).

Ademais, o equipamento “BENE”, utilizado na aplicação da técnica, teve seu registro cancelado pela ANVISA em 03/06/2024.

A legislação brasileira veda o uso indiscriminado de procedimentos não reconhecidos ou ainda em fase de experimentação clínica (Resolução CFM nº 2.327/2022; Lei do Ato Médico nº 12.842/2013).

2.2. Riscos sanitários, jurídicos e éticos da sanção da lei

A sanção e execução da política pública proposta, nos moldes atuais, podem implicar em: violação das normas regulatórias federais de segurança sanitária e ética médica; risco de responsabilização civil, administrativa e penal do Estado, gestores e profissionais que vierem a aplicar tecnologia experimental fora do ambiente de pesquisa autorizado; utilização de recursos públicos em tratamentos não reconhecidos, sem comprovação de custo-benefício; e exposição da população a um procedimento que ainda carece de validação científica adequada, podendo comprometer o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde segura.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não** se recomenda a sanção da proposição legislativa nos moldes em que foi aprovada, sem observância dos seguintes pontos:

- A) Reconhecimento formal da Terapia REAC como prática terapêutica pelo Conselho Federal de Medicina (CFM);
- B) Revalidação do registro do equipamento REAC pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- C) Inserção expressa de que sua aplicação se restringirá, por ora, a protocolos de pesquisa aprovados em Comitês de Ética (CEP/Conep), com devido consentimento dos participantes;

Sugere-se, alternativamente, a realização de estudos-piloto sob supervisão de Comitês de Ética, precedendo qualquer ampliação da política pública para a rede estadual. ”

Com base no Parecer CFM nº 21/2024, a tecnologia REAC é descrita por seus idealizadores como uma plataforma de neuromodulação e biomodulação, que utiliza radiofrequência de baixa intensidade com o objetivo de reorganizar a atividade bioelétrica celular, promovendo benefícios em transtornos neurológicos, psiquiátricos e funcionais. Seus protocolos consistem na aplicação de estímulos eletromagnéticos de forma não invasiva, indolor e sem registro de efeitos adversos, sendo indicados, segundo os proponentes, para condições como depressão, ansiedade, distúrbios do sono e doenças neurodegenerativas.

Contudo, o Conselho Federal de Medicina constatou as seguintes irregularidades e limitações:

1. O equipamento BENE®, utilizado na aplicação da técnica, teve seu registro cancelado pela Anvisa em **03 de junho de 2024**;
2. A produção científica sobre a REAC é limitada e composta, em sua maioria, por estudos assinados pelo próprio detentor da patente, configurando conflito de interesse;
3. Não existem estudos robustos que atestem sua biossegurança, eficácia clínica comparativa, ausência de efeitos adversos ou impacto terapêutico

a longo prazo;

4. **A tecnologia REAC não foi submetida à avaliação do CFM**, conforme previsto na Resolução CFM nº 1.982/2012, que regulamenta o reconhecimento de novos procedimentos médicos;

5. O Parecer CREMESP nº 46.504/04 reitera o caráter experimental da técnica, indicando falta de evidências **científicas suficientes** para a sua adoção em contextos clínicos.

Dessa forma, **a tecnologia REAC é classificada como procedimento experimental, não reconhecida como prática médica válida pelo CFM no Brasil**. Sua utilização deve estar condicionada a protocolos de pesquisa previamente aprovados pelo Sistema CEP/Conep, com a devida assinatura de termo de consentimento livre e esclarecido, sendo vedada a cobrança ao paciente por procedimentos com finalidade exclusivamente investigativa.

Conclui-se, portanto, que não há comprovação científica que justifique o uso da REAC no tratamento do TDAH ou de qualquer outra condição neurológica ou psiquiátrica.

A Constituição Estadual prevê o veto a Projeto de Lei nos seguintes termos:

Art. 78. omissis...

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - omissis...

Diante do exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, por entendê-lo contrário ao interesse público — juízo que me cabe, por força da Constituição, exercer.

Senhor Presidente, essa é a razão que me levou a vetar este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores, membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 30/04/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017747715** e o código CRC **B12712B5**.

